

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2013

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 4.984, de 2013, de autoria do nobre Deputado VALTENIR PEREIRA, que pretende alterar o § 7º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, com o escopo de permitir que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal possam utilizar veículo sem a placa original de identificação correspondente.

Segundo o projeto, magistrados e membros do Ministério Público em situação de risco pessoal poderão ser conduzidos em veículos com placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, desde que a medida, de caráter temporário, seja aprovada pela corregedoria competente e comunicada ao órgão de trânsito.

Atualmente, a Lei nº 9.503/1997 permite que apenas os juízes e membros do Ministério Público que atuem na área criminal possam utilizar veículos com placas especiais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, aprovou unanimemente o projeto, acompanhando o relator da matéria, Deputado OTAVIO LEITE.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política, da legislação de trânsito e especialmente com o art. 144 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

..... (destacamos)”

A técnica legislativa não merece reparos. O projeto de lei em análise foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.984, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator